



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.002508/2003-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.626 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

PRAZO DE DECADÊNCIA COM ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO.
TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. REsp 973733/SC.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação e havendo pagamento antecipado, além de declaração prévia do débito em DCTF, o prazo de decadência deve ser contado nos termos do art. 150, §4º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a decadência da integralidade do crédito tributário cobrado por meio do auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Renata da Silveira Bilhim, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Relatório

O presente Processo Administrativo foi objeto da Resolução n. 3402000.704 depois de sua chegada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"). Dessa forma, o caso já foi bem relatado pelo Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, antes de ser a mim redistribuído pelo fato de o Relator originário não mais integrar nenhum dos Colegiados da 3ª Seção. Desta feita, peço licença para tomar emprestadas as suas palavras sobre o histórico do processo:

Trata-se de Auto de Infração referente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, lavrado em 13/06/2003, **tendo a Contribuinte cientificada em 01/07/2003**, com o crédito tributário no valor total de R\$ 75.573,89 (setenta e cinco mil quinhentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), correspondente a 1 – valor principal, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, e 2 – multa de ofício isolada, em razão de: a) Débitos de PIS de código 8109 dos períodos de janeiro a dezembro/98 terem sido declarados com exigibilidade suspensa por processo judicial de outro CNPJ (declaração inexata); b) Débitos de PIS de códigos 8002 e 8205 dos períodos de janeiro a março/98 terem sido recolhidos em atraso, sem acréscimos moratórios.

DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

A Contribuinte apresentou em 31/07/2003, Manifestação de Inconformidade, à fl. 2 (numeração eletrônica) alegando, em síntese, que no tocante às competências de Janeiro a Maio de 1998 estaria decaído o direito para o lançamento, bem como que a Secretaria da Receita Federal, antes de autuá-la, deveria ter determinado uma diligência fiscal ou uma intimação para prestar esclarecimentos a fim de verificar qual a razão da falta de pagamento, e que, caso o procedimento adotado houvesse sido esse, poderia ter verificado que o não recolhimento justifica-se em virtude de liminar em Mandado de Segurança, nos autos nº 9600104450, por meio do qual possuía autorização judicial para recolher o PIS na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 7/70.

A então Impugnante mencionou que a liminar foi concedida conforme o pedido inicial, estando a exigibilidade dos créditos suspensa. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, porém equivocou-se quanto à parte não acolhida, pois foi determinado a aplicação das EC nºs 10/96 e 17/97, que são aplicáveis somente às instituições financeiras e equiparadas, o que não era o caso da Contribuinte, o qual foi discutido em sede de recurso, aguardando julgamento no TRF da 3ª Região.

Requeru ao fim a impossibilidade da correção dos valores autuados pela Taxa SELIC, aduzindo que esta não foi criada por lei, ofendendo assim, o princípio constitucional da legalidade, bem como o disposto no art. 161, §1º do CTN, sendo esse o entendimento no RE nº 215.881 do STJ.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), em 02/02/2011, proferiu acórdão de nº 0532.287, às fls. 213 (numeração eletrônica), nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 1998 DCTF. REVISÃO INTERNA. LANÇAMENTO. DÉBITOS DE PIS FATURAMENTO. 01/98 A 05/98. DECADÊNCIA.

Descabe discutir o prazo para formalização da exigência, bem como aspectos que poderiam ensejar a nulidade do lançamento, se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração.

AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

Apurada causa suficiente, hábil a dispensar a intimação do contribuinte, desnecessária é a exteriorização do procedimento fiscal por meio de prévia solicitação de esclarecimentos.

AÇÃO JUDICIAL. A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, não impede a formalização do lançamento. Apenas que, se confirmada a suspensão da exigibilidade antes do início do procedimento fiscal, incabível seria a explicação de multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de suspensão de exigibilidade não comprovada, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da

Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

JUROS. TAXA SELIC. Nos termos da Lei nº 9.430, de 1996. Os juros serão equivalentes à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de alegações relacionadas a inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. DÉBITOS DECLARADOS SOB CÓDIGOS 8002 E 8205. RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM MULTA DE MORA. Ausente motivação específica para atribuição de vencimento previsto para PIS-Faturamento (código 8109) a débitos declarados sob códigos 8205 (PIS-Repique) e 8002 (PIS-Dedução), não prospera a imputação de atraso no recolhimento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

A DRJ considerou procedente em parte a impugnação, afastando a preliminar de decadência, sustentando que relativamente ao crédito tributário relativo aos períodos supostamente decaídos, por estarem os mesmos declarados em DCTF, seria inócua eventual declaração (de decadência), pois que o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte mediante a formalização de declaração. Em seguida, reconhecendo a existência de medida liminar em MS, manteve aqueles lançados a título de principal PIS-Faturamento (código 8109) relativos aos períodos de janeiro a maio/98 (considerando que o contribuinte apresentou desistência dos períodos subsequentes, inserindo-os na Lei 11.941/2009) e afastou a multa de ofício proporcional sobre eles aplicada e a multa de ofício isolada, conforme quadro resumo em anexo ao Acórdão da DRJ, às fls. 224 (numeração eletrônica).

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de Primeira Instância em 21/03/2011 (conforme AR de fls. 235), a contribuinte apresentou em 20/04/2011 a defesa que denominou Manifestação de Inconformidade, recorrendo, porém, contra o Acórdão da DRJ, fls. 161165, nos seguintes termos:

Arguiu a Contribuinte, em resumo, que quanto ao “princípio da constituição e extinção do crédito tributário”, considerando-se a modalidade de lançamento por homologação, no qual o prazo é de 5 anos, a contar da data do fato gerador (estabelecido pelo §4º do art. 150 do CTN), estaria o crédito tributário homologado tacitamente, uma vez que entre a declaração

pelo contribuinte e a constituição do crédito tributário pelo Fisco havia decorrido mais de 5 anos (fatos geradores 01 a 12/1998, lançamento em 13/06/2003).

Desta forma, como não homologado expressamente, restaram os períodos controvertidos homologados tacitamente, pelo que deveria ser reformado o Acórdão recorrido.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volume, numerado até a folha 273 (duzentos e setenta e três), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção do CARF.

Em julgamento datado de 14 de outubro de 2014, mediante a citada Resolução n. 3402-000.704, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara dessa 3ª Seção, entendendo que faltavam

elementos documentais essenciais à verificação dos fatos discutidos no processo, especialmente para a aferição da decadência, determinou:

Da análise dos autos não foi possível identificar a DCTF do contribuinte relativa ao período autuado (1998), nem tampouco, há menção, documentos ou informações, sobre eventuais pagamentos parciais de PIS para os períodos daquele ano-calendário, pelo que, o processo assim não se encontra em condições de receber um justo julgamento, merecendo o mesmo ser convertido em diligência para:

- a) Seja juntada a DCTF cruzada pela Fiscalização para o lançamento;
- b) Seja intimado a recorrente para que manifeste-se sobre a existência de pagamentos parciais para os débitos autuados, bem como, apresente comprovantes, se existentes;
- c) Após elaboração termo de Diligência, com as conclusões decorrentes dos quesitos aqui formulados, seja a Recorrente intimada das informações fiscais para manifestação no prazo de 30 dias, retornando os autos a julgamento

Em fls 447 a Autoridade Fiscal de origem apresenta termo de conclusão da diligência solicitada, no qual informa:

Trata o processo de cobrança de PIS Faturamento/1998 lançado em decorrência de não comprovação da suspensão da exigibilidade pela medida judicial informada em DCTF pelo contribuinte, remanescendo nos autos em sede de recurso voluntário os períodos de janeiro a maio/1998, alegando o interessado estarem atingidos pela decadência.

Em atendimento à diligência solicitada na Resolução 3402-000.704 de 14 de outubro de 2014 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de fls. 274 a 280, foram efetuadas as juntadas das DCTF de nºs 000100199800350494 referente ao primeiro trimestre de 1998, e a de nº 0000100199800048370 do segundo trimestre de 1998. Verificam-se às páginas 327 a 329 e 302 a 304 aqueles valores declarados com exigibilidade suspensa, e que foram objeto de cobrança no auto de infração de fls. 37 a 40.

Em resposta à intimação para se manifestar sobre a existência de eventuais pagamentos parciais desses créditos tributários, o contribuinte junta o documento de fls. 339 a 445 onde reitera os argumentos apresentados em sua defesa: a suspensão da exigibilidade e a decadência desses períodos. Não há menção sobre pagamentos de PIS Faturamento efetuados para o período, o que se confirma na pesquisa juntada à fl.285. Foram apresentados pagamentos de Pis Dedução e Pis Repique do período, conforme fls.420 a 445. Cumprido o solicitado em diligência, proponho a ciência ao interessado e posterior retorno dos autos ao CARF para prosseguimento no julgamento.

Por fim, a Recorrente, devidamente intimada, peticionou nos autos sua manifestação (fls 504 a 506) a respeito do Termo supracitado, especialmente no que diz “não há menção sobre pagamentos”. Reitera que justamente por estar a Recorrente amparada por decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito, além do que foi reconhecido por despacho de diligência o pagamento do tributo na modalidade PIS dedução e PIS repique do período – fls 420 a 445.

Analisando o recurso voluntário, esse Colegiado, em sua anterior composição, proferiu Acórdão com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998

PIS. DECLARAÇÃO EM DCTF. CRÉDITO SUSPENSO POR MEDIDA JUDICIAL. CNPJ. ERRO DE FATO. AUTORIZAÇÃO DE NÃO RECOLHIMENTO. DATA DA TRANSMISSÃO DA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO INEXATA.

Sendo o motivo do lançamento tributário suposta declaração inexata do contribuinte em DCTF a respeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário por medida judicial (e não qualquer questão afeita ao mérito do processo judicial em si), não é cabível a discussão sobre o direito do Fisco lançar o crédito tributário controvertido judicialmente (artigo 63 da Lei n. 9.430/96).

Demonstrado que a Contribuinte consta dentre os autores da ação judicial destacada na DCTF, não há que se falar em inexatidão da declaração. Ademais, o que importa para fins de avaliação de ocorrência ou não declaração inexata pela Recorrente não é a realidade jurídica vigente na data da lavratura do auto de infração, mas sim aquela em vigor quando da transmissão da DCTF, sob pena afronta ao artigo 144 do Código Tributário Nacional, quando determina que “o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente”. É consabido que a decisão judicial tem força de lei entre as partes que compõem o processo, de modo que a “lei vigente” na data da apresentação da DCTF era a medida liminar que favorecia o contribuinte, exatamente que fora por ele declarado, não havendo, portanto, declaração inexata a ser penalizada.

Diante desse julgamento, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao qual foi dado provimento, determinando que “retornem os autos ao colegiado 3402 para continuidade do julgamento quanto à decadência.”

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

Como se depreende do relato acima, o que resta para julgamento do presente processo é a decadência aventada pela Recorrente.

Analizando o presente processo, verifica-se que **i)** trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação (PIS); **ii)** há prova nos autos de antecipação parcial do pagamento, reconhecida pela própria autoridade fiscal em despacho de diligência; ¹ **iii)** a Contribuinte tomou ciência do auto de infração em **01.07.2003**; **iv)** a autuação se refere a fatos ocorridos entre **janeiro a maio/1998**.

Desse modo, deve ser reconhecida a decadência do direito do Fisco de lançar os créditos tributários em discussão, uma vez que, havendo antecipação do pagamento, além de sua declaração em DCTF, o prazo de decadência tem como termo *a quo* o fato gerador do tributo, nos moldes do artigo 150, 4º do CTN.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), valendo-se da sistemática prevista no art. 543, “c”, do CPC, pacificou, no REsp 973.733/SC, o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação e havendo pagamento antecipado, o prazo de decadência deve ser contado a partir da realização do fato gerador do tributo (artigo 150, §4º do CTN); do contrário, o prazo deveria ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ser cobrado (artigo 173 do CTN).

Por conta disso, deve-se aplicar ao presente caso o art. 62, §2º do Regimento Interno do CARF, o qual prescreve a necessidade de reprodução, pelos Conselheiros, das

¹ "Em resposta à intimação para se manifestar sobre a existência de eventuais pagamentos parciais desses créditos tributários, o contribuinte junta o documento de fls. 339 a 445 onde reitera os argumentos apresentados em sua defesa: a suspensão da exigibilidade e a decadência desses períodos. Não há menção sobre pagamentos de PIS Faturamento efetuados para o período, o que se confirma na pesquisa juntada à fl.285. Foram apresentados pagamentos de Pis Dedução e Pis Repique do período, conforme fls.420 a 445. Cumprido o solicitado em diligência, proponho a ciência ao interessado e posterior retorno dos autos ao CARF para prosseguimento no julgamento."

decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Neste contexto, deve ser de fato acolhida a arguição de decadência com relação a totalidade dos débitos oriundos dos fatos geradores ora em discussão.

Saliento que a aplicação do prazo decadencial nos termos acima expostos – aplicando o artigo 150, §4º do CTN para tributos sujeitos ao lançamento por homologação, com o débito declarado em DCTF e respectivo pagamento ainda que parcial antecipado - vem sendo adotada por esse Tribunal Administrativo em sua jurisprudência, conforme se depreende dos seguintes Acórdãos: 9101-004.41, 3403-003.083, 1001-001.392, 1201-002.722.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo a decadência da integralidade do crédito tributário cobrado por meio do auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz